



Número: **0602361-58.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **11/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por DENILSON DUILHO DE PAULA, CPF: 019.181.439-35, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 DENILSON DUILHO DE PAULA DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	
DENILSON DUILHO DE PAULA (REQUERENTE)	MAURO BENIGNO ZANON (ADVOGADO) MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45863 66	04/09/2019 13:43	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.992

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602361-58.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 DENILSON DUILHO DE PAULA DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: DENILSON DUILHO DE PAULA

ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON - OAB/PR63695

ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - OAB/PR083591

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Devem ser julgadas como não prestadas as contas do candidato que intimado pessoalmente com as advertências expressas das consequências da falta de constituição de advogados nos autos, não juntou o instrumento de mandato, documento obrigatório ao julgamento das contas. Inteligência dos artigos 48, § 7º; 56, II, "f", c. c. 77, § 2º e 101, § 4º, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. A decisão que julga as contas não prestadas ao candidato, acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017).

3. Contas julgadas não prestadas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/09/2019



RELATORA - GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por DENILSON DUILHO DE PAULA, filiado ao PODE, candidato, não eleito, ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2.018 (id. 268310).

A prestação de contas parcial e a final foram entregues tempestivamente, em 11/09/2018 e 06/11/2018 (id. 4137016).

Publicado o edital para impugnação (id. 1215816), não houve apresentação de qualquer impugnação à presente prestação de contas (id. 1339966).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apresentou o relatório de diligências (id. 3328516).

Denilson Duilho de Paula não apresentou manifestação ao relatório de diligências, não obstante intimado (id. 3846916).

Em parecer conclusivo (id. 4137016), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apontou que não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017): **a)** extrato da conta bancária nº 2108-2, da agência nº 3379 da Caixa Econômica Federal; **b)** instrumento de mandato para constituição de advogado devidamente assinado. O candidato manteve-se inerte, o que levou o setor técnico a opinar pelo julgamento das contas como não prestadas.

A ilustre representante da Procuradoria Regional Eleitoral, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se pela **NÃO PRESTAÇÃO** das contas apresentadas (id. 4304466), visto que, efetivamente, a ausência das peças obrigatórias impede a análise da prestação de contas.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Foi apontado no parecer conclusivo (id. 4137016), que Denilson Duilho de Paula não apresentou as seguintes peças obrigatórias: **a)** extrato da conta bancária nº 2108-2, da agência nº 3379 da Caixa Econômica Federal; **b)** instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

Com efeito o art. 56, II, alíneas “a” e “f”, da Resolução TSE nº 23.553/2017 assim dispõe:



Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(...)

f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

Diante da ausência de advogado regularmente constituído, candidato foi intimado pessoalmente, nos termos do art. 72, §1º c/c o art. 101, §4º da Resolução TSE nº 23.553/2017 (id. 3846916), para se manifestar sobre o relatório de diligências e parecer conclusivo, com a advertência expressa de que: a) é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas, nos termos do art. 48, § 7º da Resolução TSE 23.553/17, sob pena de serem julgadas não prestadas (art. 77, IV, § 2º da Resolução TSE 23.553/17); b) é obrigatória a prestação de contas, sob pena de serem julgadas como não prestadas, o que acarretará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 83, I da Resolução TSE 23.553/17) e c) a prestação de contas deve ser elaborada no SPCE e os documentos arrolados no inciso II do caput do art. 56 da Resolução TSE 23.553/17 devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observados os parâmetros descritos no § 1º do referido dispositivo. A mídia gerada deverá ser apresentada na Seção de Protocolo da sede do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

O art. 48, § 7º, da Resolução TSE 23.553 determina que é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas, e o art. 77, § 2º, da mesma Resolução dispõe que constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, estas devem ser julgadas não prestadas.

No caso sob análise, em que pese intimado pessoalmente, com a advertência expressa das consequências da não constituição de advogado nos autos, o candidato quedou-se inerte, impedindo a continuidade da tramitação do feito e implicando no julgamento das contas como não prestadas.



Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte e de outros Regionais:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 101, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017. INÉRCIA DO PRESTADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inércia do candidato em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica impede a continuidade da tramitação do feito e implica no julgamento das contas como não prestadas. Inteligência do artigo 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE- PR PRESTACAO DE CONTAS n 0603105-53.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54711 de 12/06/2019, Relator JEAN CARLO LEECK, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 12/06/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATA QUE DEIXOU DE REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO LEGAL.

O instrumento de procuraçao é documento obrigatório para julgamento das contas. Exegese dos artigos 48, § 7º; 56, II, "f", c. c. 77, § 2º, e 101, § 4º, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017. Contas julgadas não prestadas.

(TRE- SP PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060762747, ACÓRDÃO de 30/04/2019, Relator CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 08/05/2019).

Por oportuno, esclareço que no caso sob análise não foi verificada a necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional, tendo em vista que no parecer conclusivo de id. 4137016 foi apontado não haver informações de recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, bem como de repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao prestador de contas.



Assim, nos termos do art. artigo 77, § 2º, da Resolução TSE 23.553/17, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe, acarretando ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme artigo 83, I da citada Resolução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e a manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de julgar **NÃO PRESTADAS** as contas de DENILSON DUILHO DE PAULA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, PRTB, nas eleições de 2.018.

É como voto.

Curitiba, 02 de setembro de 2019.

GRACIANE LEMOS – RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602361-58.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATORA: DRA. GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - REQUERENTE: DENILSON DUILHO DE PAULA - Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695, MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - PR083591

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE
02.09.2019.



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 04/09/2019 13:43:40
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090413433619100000004369392>
Número do documento: 19090413433619100000004369392

Num. 4586366 - Pág. 5